

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001086293 DE 1993

7 - 52,60

NATUREZA : PL

01-0862793-5 DE 02/12/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ORGANIZAÇÃO DE FANFARRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

BANDAS E FANFARRAS  
CERIMONIA CIVICA  
ESCOLA MUNICIPAL  
FESTA

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
22/10/2010 12:00:12

00000011563-06



ARQUIVADO EM

CHEFE DA SEÇÃO

Materia PL 862/1993, ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 de 02  
nº 862 de 1993

01 - PL  
01-0862/93-5

## PROJETO DE LEI

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE:  
COMISSÃO DE 2 DEZ 1993  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
EDUCAÇÃO, CULTURA  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PR. DENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da organização de fanfarra na rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Artigo 1º - Os estabelecimentos escolares da rede Municipal de Ensino ficam obrigados a organizar fanfarras em seus núcleos.
- Artigo 2º - As fanfarras de que trata o artigo 1º desta lei, deverão apresentar-se em todas as festividades e comemorações cívicas.
- Artigo 3º - Competirá a Administração estabelecer os critérios de organização, manutenção e conservação das fanfarras, bem como, os meios para a sua efetiva composição.
- Artigo 4º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados na data de sua publicação.
- Artigo 5º - As despesas da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1993

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO  
Vereador



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |     |         |
|-----------|-----|---------|
| Folha n.º | 02  | de proc |
| n.º       | 862 | de 1993 |

## J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem por objetivo dissimular o desenvolvimento cada vez maior do sentimento de civismo.

A existência de fanfarras na rede Municipal de Ensino atinge por escopo o aluno e seu patriotismo, ao integrá-lo na execução da partitura musical e na participação no desfile de festividades e comemorações cívicas, despertando o sentido de cidadania que deve cada vez mais se arraigar no povo.

Desta forma, tendo em vista o supra explicitado, espera acolhida por esta Egrêgia Casa Parlamentar.

Sala das Sessões,

  
ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 3

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 862 de 19 93 08, 12, 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 08-12-93.

*Adelina*  
Adelina Costa

À Com. de Const. e Justiça

08/12/93

*[Signature]*  
LUIZ ARETAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 10/12/93 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Murilo A. Almeida  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 10 de 12 de 1993

[Assinatura]  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 4 .....

Em 24/12/93 .....

(a) .....



# Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO em 30/09/2015 às 00:00:00.  
N.º 862 do 1993  
O Funcionário

PARECER  
2119/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 862/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa tornar obrigatória a organização de fanfarra nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Em que pese seu valor meritório, a proposição não pode prosperar, pois invade a esfera das iniciativas reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, ao dispor sobre serviço público e organização administrativa, na medida em que as escolas deverão formar, organizar e manter as fanfarras, para apresentações em festividades e comemorações cívicas, contrariando o disposto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos  
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/12/93.

*[Handwritten signatures and stamps]*  
RELATOR  
Constituição

am

|                             |                                                                                   |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Publicado no DIARIO OFICIAL |                                                                                   |
| de...                       | 29 / 12 / 19 93                                                                   |
| página...                   | 31 coluna 19                                                                      |
| conferido:                  |  |

À A.T.M.  
Em, 29 / 12 / 93

  
ENILZA ANDRÉ  
Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha n.º 03 do proc.  
n.º 862 de 19 94 f. 7  
**SÃO PAULO**

São Paulo, 1º de 02 de 19 94

MEMORANDO Nº 237/94-ATM

Ao nobre Ver. Antonio Paiva

O PL 862/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

HARRIET MELLO PEIXOTO  
Chefe 15a. SSP.

RECEBIDO NA A: T. M.  
Em 01 de 02 de 1994  
às 18.25 horas

ANDRE ARÉIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe.  
A. T. M.

Matéria PL 862/1993. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



# Câmara Municipal de São Paulo

autuação em 30/09/2015 08:00:00.  
Folha n.º 66 do proc.  
n.º 862 de 19 93 fls. 8

R E C U R S O

11 - RECURSO  
11-0008/94-4

REFERÊNCIA: Parecer nº 2119/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 862/93

RECORRENTE: Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça  
"Parecer nº 2119/93"



# *Câmara Municipal de São Paulo*

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO,  
vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor Recurso  
contra o Parecer nº 2119/93, exarado pela Comissão de  
Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 862/93,  
consoante as razões em anexo, aduzidas.

Termos em que,

P. Deferimento e Acolhimento à presente  
peça recursal.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1994

  
ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO  
Vereador



# Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha n.º 08 do proc.  
n.º 26-2 de 19 93 10

RECORRENTE: Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça  
" Parecer nº 2119/93 "

REFERÊNCIA: Parecer nº 2119/93 da Comissão de Constituição  
e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 862/93.

## RAZÕES DO RECORRENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da organização de  
fanfarra na rede Municipal de Ensino.

O objetivo da propositura é dissimular o desenvol-  
vimento cada vez maior do sentimento de civismo,  
despertando, cada vez mais o patriotismo e senti-  
do de cidadania no aluno, integrando-o na execu-  
ção da partitura musical e na participação nos  
desfiles de festividades e comemorações cívicas.

O Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO impetra  
presente Recurso contra o Parecer nº 2119/93 da  
Comissão de Constituição e Justiça, que declarou  
falecer de base legal o Projeto de Lei nº 862/93,  
prolatado nos seguintes termos:

" Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre  
Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa  
tornar obrigatória a organização de fanfarra nas  
escolas da Rede Municipal de Ensino.

/segue/



# Câmara Municipal de São Paulo

Em que pese seu valor meritório, a propositura não pode prosperar, pois invade a esfera das iniciativas reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, ao dispor sobre serviço público e organização administrativa, na medida em que as escolas deverão formar, organizar e manter as fanfarras, para apresentações em festividades e comemorações cívicas, contrariando o disposto no art. 37, §2º, IV da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/12/93. "

Em se analisando o Parecer nº 2119/93 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo, si quer leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei nº 862/93, que, adstrito aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal louvável.

Inexiste ilegalidade no Projeto de Lei nº 862/93.  
(grifo nosso)

Os fatos já bem delineados e relatados que deram origem a magna "quaestio juris" trazidos no presente Recurso, ensejadores da apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos, se prendem a delicada questão da ilegalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi adargado como sendo preceito regulamentador da matéria o artigo 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

/segue/



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|                                 |
|---------------------------------|
| autuado em 30/09/2015 00:00:00. |
| Folha n.º 110 de 110            |
| n.º 0562 de 1993                |

O artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município explicita que legislar sobre assuntos de interesse local cabe à Câmara, com sanção do Chefe do Executivo.

O Município pode legislar sobre qualquer assunto de seu peculiar interesse.

Há que se constatar que a matéria, ora epigrafada, é atinente ao interesse local, dado que, objetiva despertar com maior ênfase e raiz o patriotismo dos munícipes mirins educandos e o sentido de cidadania que cada vez mais deve se arraigar no segmento populacional desse país.

O interesse local, outrora "peculiar interesse" deve ser entendido como um interesse predominantemente em confronto do Estado e da União.

Desta forma, conclui-se que a matéria toca o interesse local, a competência é do Município, do Legislador Municipal, decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição de 1988 que suprimiu a expressão "peculiar interesse" (artigo 30 da Constituição Federal e artigo 13, inciso 1º da Lei Orgânica do Município), substituindo-a por "interesse local" (mais abrangente).

Posto isto, e, tendo em vista os motivos aduzidos, espera o ora Recorrente, a reforma do Parecer nº 2119/93 da Comissão de Constituição e Justiça, por esse Egrégio Plenário, com o normal procedimento da rejeição do Parecer, ora Recorrido.

/segue/



autuado em 30/09/2015 às 10:00.  
Folha n.º 1 de 19  
n.º 862 de 19 93  
04- 13

# *Câmara Municipal de São Paulo*

*Por ser de inteira justiça, aguarda o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário.*

Anexos: 1- Projeto de Lei nº 862/93 (fls.05/06).  
2- Parecer nº 2119/93 (fl.07)

*Sala das Sessões,*

*São Paulo, 24 de fevereiro de 1994*

  
ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 14

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 862 de 93 02 12 93 (a) NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES  
Assist. Chf. Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-  
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman  
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto  
A. T. M.

DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 12 fls.  
Arquivo em 15/01/97  
O Func.º [assinatura]

LINA ANSELICA MARIA GUMAURKAN  
Documentalista

SEGUE m juntado 1 nesta data, 1 documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 n. 13 e 14

Em 12 005 97

(a) VIVIANE FERREIRA PO  
Assistente Técnico de Direção I



*Câmara Municipal de São Paulo*

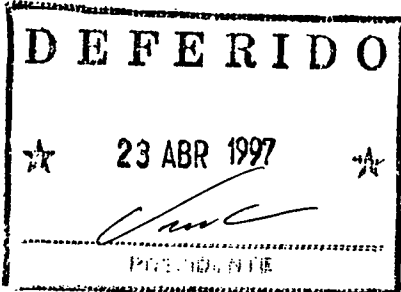
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

|           |         |          |
|-----------|---------|----------|
| Folha n.º | 13      | de proc. |
| n.º       | 01.0862 | do 19 93 |

VIVIANE FURUKAWA  
Assistente Técnico de Direção I

fls. 16

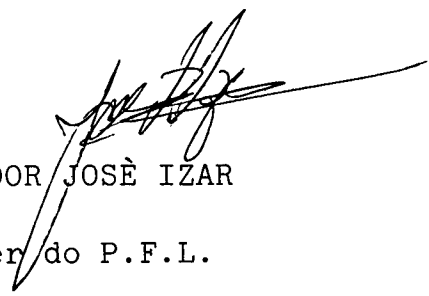
13 - RDS  
13-0909/1997



REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental,  
(artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno), o dearqui  
mento do P.L. 862/93, de autoria do VEREADOR TONINHO PAIVA.

Sala das Sessões,

  
VEREADOR JOSÊ IZAR

Líder do P.F.L.

23 ABR 1997

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Des Arquivar o presente processo.

09/05/97



LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 18

Papel para informação, rubricado como folha n.º 14

do processo n.º 01.0862 de 1993 12.05.97 (a)

VIVIANE FERREIRA PÔ  
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS... 13-0909/97..., segue o presente expediente para volta à tramitação.

12/05/1997

REGINA APARECIDA BARRIOS  
Chefe de Seção Técnica II

|                                                          |                |
|----------------------------------------------------------|----------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                            |                |
| SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) |                |
| sob nº _____ e folha de informação sob nº                |                |
| 15                                                       | 16/01/01 a ( ) |

INÁCIO VEIGA  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº 862 de 19 93 16, 01, 01 (a) 0

INÁCIO VEIGA  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16/01/2001

*Breno Gandelman*  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Legislat. Chefe  
ATM

|                                                              |                           |
|--------------------------------------------------------------|---------------------------|
| SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO                                     |                           |
| Requisitado em                                               | 12-05-1997                |
| Arquivado novamente em                                       | 27-03-2001                |
| CI 15                                                        | Fls. ° O Func° <i>LAZ</i> |
| JOSÉ ROBERTO FERREIRA<br>Assistente Parlamentar - RF 100.702 |                           |



SEGUE ..... juntado..... nesta data, ..... documento ..... o papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº .....  
Em ..... / ..... / .....  
(a) .....